

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do ilustre Deputado Dr. Leonardo, inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário no Estado do Mato Grosso, num total de 206 km. A rodovia proposta se inicia no entroncamento da MT-358 com a BR-364, em Itanorte/MT, passa pelo entroncamento da MT-358 com a MT-445 e termina no entroncamento com a BR-174, em Conquista D'Oeste, Estado do Mato Grosso.

Em sua justificação, o autor argumenta que as rodovias estaduais em questão se situam no Chapadão dos Parecis, região que abriga solos férteis e produtivos dos Municípios de Campo Novo dos Parecis, Tangará da Serra, Vale de São Domingos, Conquista D'Oeste, Nova Lacerda e Campos de Júlio. Sustenta, ainda, que as áreas cultivadas ultrapassam milhões de hectares com as culturas de soja, milho, feijão, algodão e eucalipto, que colaboram com o incremento do PIB brasileiro.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 5 1 0 3 5 4 5 9 0 0 *

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, pretende transferir para a União a administração de trechos rodoviários estaduais no total de 206 km, localizados no Chapadão dos Parecis, no Estado do Mato Grosso.

De fato, são recorrentes nesta Casa pedidos de inclusão de trechos rodoviários estaduais na malha rodoviária federal, com o intuito de viabilizar a destinação de recursos da União para determinadas regiões. No caso em tela, trata-se de atender ao anseio do setor produtivo de nova e poderosa fronteira agrícola no Estado do Mato Grosso, que engloba vários Municípios produtores ainda muito mal atendidos pela infraestrutura de transportes. Parece-nos, portanto, que o projeto tem destacado mérito.

Ocorre que, até dezembro de 2021, a inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV) se fazia por meio de aprovação de lei específica que alterava o Anexo da Lei nº 5.917/1973. Para tanto, era necessário atender a alguns requisitos estabelecidos na referida Lei para inclusão de novos trechos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Entretanto, com a edição da Lei nº 14.273, em 23 de dezembro de 2021, a Lei nº 5.917/1973 e o seu Anexo foram totalmente revogados. Além disso, o novo Normativo também incluiu o art. 41-A na Lei nº 12.379/2011, para prever que a relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal seja elaborada e atualizada, anualmente, por ato do Poder Executivo.

Assim, diante desse novo quadro normativo, em que a responsabilidade pela elaboração e atualização da relação das rodovias



federais foi incumbida ao Poder Executivo, entendemos não caber mais a inclusão de novos trechos rodoviários por meio de lei ordinária. Eventuais pedidos de inclusão deverão ser direcionados ao Poder Executivo para que este possa analisar a oportunidade e a conveniência da medida e decidir sobre a incorporação do trecho rodoviário ao Sistema Federal de Viação.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.917, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2025-3398



* C D 2 5 1 1 0 3 5 4 5 9 0 0 *

